



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13883.000239/2001-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.008 – 1ª Turma Especial**
Data 27 de julho de 2009
Assunto IRPJ
Recorrente COMERCIAL BURITY LTDA
Recorrida 2ª Turma de Julgamento da DRJ de CAMPINAS - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para a Formalização da Resolução

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

Considerando que o relator Rogério Garcia Peres não integra o quadro de Conselheiros do CARF na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é formalizada pelo Presidente da 1ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 17/02/2017.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana de Barros Fernandes (Presidente da Turma), Cheryl Berno, Rogério Garcia Peres e Marcos Vinícius Barros Ottoni. Como suplentes convocados, Marcos Antonio Pires e Marcelo Cuba Neto.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 362

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de CAMPINAS - SP:

“Trata-se do pedido de restituição (fls. 01), no valor de R\$18.897,31, e do pedido de compensação (fls. 427), no valor originário de R\$9.435,41, protocolizados pela Requerente, em 19/09/2001, indeferido pela DRF Taubaté/SP/SP, em despacho decisório de fls. 460/463, datado de 08/06/2006, sob os fundamentos abaixo, expostos na ementa:

“RESTITUIÇÃO Consoante Ato Declaratório SRF nº 96/99, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

PEDIDO NÃO CONHECIDO VALORES DISPONÍVEIS NO SISTEMA SINCOR O SINCOR é um sistema operacional das unidades da Secretaria da Receita Federal – SRF que permite controlar a situação Fiscal dos contribuintes.

A existência de valores disponíveis no SINCOR pode decorrer de diversas causas, tais como, pagamento indevido, preenchimento de Darf utilizando códigos equivocados, erro no preenchimento de declarações, falta de entrega de declarações e até falha do programa, razão pela qual é impossível à Administração promover qualquer restituição com base nos dados desse sistema.

PEDIDO INDEFERIDO COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA” Cientificada do indeferimento, em 26/06/2006 (cf. Aviso de Recebimento – AR de fls. 464-verso), a Requerente, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (Instrumento de Mandato de fls. 496), postou a manifestação de inconformidade, de fls. 466/494, em 13/07/2006 (conforme cópia do envelope de fls. 465), oferecendo, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

a nulidade da decisão recorrida por incompetência, tendo em conta que a competência para decidir seria da DRJ e porque a decisão teria sido prolatada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort da DRF;

que o Regimento Interno da SRF não teria conferido competência ao Seort para julgar qualquer processo administrativo tributário, conferindo-lhe apenas o dever de manifestar-se nos processos de restituição e compensação;

que o órgão julgador teria por função a apreciação da legalidade em sentido amplo dos atos administrativos;

que o órgão local teria negado vigência ao art. 37 da Constituição Federal – CF; aos arts. 138 e 150, §4º do CTN; às Leis nº 8.541, de 1992, 4.320, de 1964, 9.784, de 1999 e 7.691, de 1988;

que o agente Fiscal deveria responder pelo crime de excesso de exação quando exigisse tributo que sabe ou deveria saber indevido;

que as normas infraconstitucionais utilizadas na fundamentação do despacho decisório não poderiam restringir o direito ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e o direito de petição;

que o prazo prescricional para pedido de restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação seria de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador. Transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Conselho de Contribuintes;

que a interpretação da DRF de decadência, assim como, o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, seriam ilegais;

que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já teria decidido que a vigência da Lei Complementar se daria somente a partir de junho de 2005;

que, nos casos de lançamento por homologação, a compensação de indébitos tributários poderia ser feita no momento do recolhimento, independentemente da existência do crédito ou da comprovação de sua liquidez e certeza;

que o direito de repetição de indébito tributário “não pode ser amesquinhado quer pela Lei, quer com muita razão em decorrência de interpretação que a ela venha ser dada”;

que a DRF teria limitado o direito do contribuinte ao não ter baixado o processo em diligência, contrariando o princípio da verdade material;

que a Administração Tributária teria descumprido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999, e que portanto, a decisão estaria preclusa;

que se os recolhimentos teriam sido efetuados e confirmados, não haveria que se falar em necessidade de demonstração do crédito a repetir;

que a cobrança automática dos débitos declarados não estaria equiparada a um procedimento semelhante de devolução automática de indébitos tributários, em afronta aos princípios da eficiência, da transparência e da moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal – CF;

que as informações constantes do sistema de conta corrente da empresa (Sistema Sincor) seriam de acesso plenamente autorizado por Lei, desde que mediante solicitação do próprio contribuinte, e deveriam ser solicitadas pelo órgão julgador;

que estaria caracterizado o enriquecimento ilícito do Estado, pois, em face da consumação do fato, os lançamentos teriam se tornado imutáveis e perpétuos;

que os registros contábeis têm fé pública e que assim “as informações contidas nos respectivos bancos de dados são lançamentos que devem pelo menos refletir sua idoneidade, moralidade, não podendo produzir incerteza ou ser desprezível por seu beneficiário”;

que a multa de mora seria incabível nos recolhimentos espontâneos, nos termos do art. 138 do CTN;

que as normas para a utilização da Ufir na atualização monetária das receitas tributárias não feriria qualquer regra constitucional, teria aplicação imediata e não se equiparariam a majorações de tributos.

Requer a homologação da compensação do período considerado prescrito, tendo em conta a decadência da possibilidade de alterar os lançamentos, o reconhecimento do indébito tributário invocado e a homologação das compensações.”

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade do Recorrente, a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP, decidiu: “i) declarar a decadência do pedido de reconhecimento do indébito tributário relativo aos pagamentos efetuados até 19/09/1996; ii) indeferir o reconhecimento do indébito tributário relativo aos demais pagamentos; e iii) indeferir o pedido de restituição de fls. 01 e não-homologar as compensações de fls. 427, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.”

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 539 a 567), reiterando todos os argumentos de sua impugnação, bem como a reforma da decisão recorrida.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

Da análise do caso, verifico que se trata de discussão quanto a existência de crédito tributário da Recorrente no sistema SINCOR.

Afirma a Recorrente que possui diversos DARFs não alocados no sistema SINCOR da Receita Federal. É bem verdade que a existência de valores disponíveis no referido sistema pode decorrer de diversas ocorrências, tais como o pagamento indevido, o erro de preenchimento de guia, dentre outros. Desta forma, é necessário que se verifique a efetiva

Processo nº 13883.000239/2001-22
Resolução nº **1801-000.008**

S1-TE01
Fl. 365

existência de crédito tributário, bem como a análise da alocação de cada valor “em aberto” no sistema SINCOR. A não análise poderá penalizar o contribuinte e reconhecer como possível o enriquecimento sem causa pela Receita Federal.

Assim, entendo que a devida solução da lide depende de diligência fiscal com o objetivo de verificar a existência dos pagamentos não alocados ou não utilizados nos sistemas de controle eletrônicos da RFB e, conseqüentemente, a existência ou não de direito creditório em favor da Recorrente.

Pelas razões explanadas, converto o presente julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto